

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 21/2023/SOPH/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0040.000018/2023-30

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH/RO, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente pela empresa COMBATE LTDA, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 37 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SOPH: “Nas licitações da modalidade de Pregão Eletrônico – PE, observar-se-á o seguinte procedimento: XXV - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (CINCO) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

Verifica-se que a peça recursal da recorrente: COMBATE LTDA, foi anexada ao Sistema Comprasnet, tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XXV, art. 37, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SOPH, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e, motivadamente, seguindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos as análises dos pleitos.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO

Referente ao Grupo 01. RECORRENTE: COMBATE LTDA

Aduz a Recorrente que:

1. O pregoeiro não procedeu seus atos em conformidade ao previsto na LC nº 123/06, o que está previsto como obrigatoriedade, ou seja, não considerou uma empresa remanescente ME ou EPP que apresentou proposta que seja igual ou até 5% superior ao melhor preço obtido e não oportunizou o direito de preferência ao final da fase de lances. O nobre pregoeiro convocou a grande empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38 para o envio de sua proposta e planilha atualizada primeiramente, antes de negociar com a remanescente ME ou EPP para exercer o seu direito de preferência;
2. O pregoeiro contrariou a obrigatoriedade imposta pela Lei Complementar nº 123/06 em não negociar logo após a fase de lances primeiramente com a empresa remanescente enquadrada como ME/EPP para usufruir do benefício descrito na legislação. Esse fato está comprovado pela mensagem do pregoeiro no sistema ComprasNet, convocando a empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38 no dia 22 de dezembro de 2023 às 09h10m26s horário de Brasília para envio do anexo (proposta atualizada) para o Grupo I.
3. O Pregoeiro, ao convocar a empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38 para o envio de planilha atualizada e a composição de custos unitários da proposta, proporciona facilidade para a licitante LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38, pois, a mesma para ter sua proposta aceita, deverá conceder desconto de no mínimo R\$50.953,29 para chegar no valor máximo aceitável, e por isso, o nobre pregoeiro convocou para negociar primeiramente a empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38.
4. Passou despercebido na análise do nobre Pregoeiro que a empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38 não é enquadrada como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Afirmou ainda a recorrente em seu recurso que:

"Há aparente existência de possibilidade da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38 já ter à informação do ato em que o nobre pregoeiro iria praticar. Está evidente a manobra utilizada, vejamos: a empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38 terminou a fase de lances, ofertando o lance final de todos os itens do Grupo I no valor de R\$277.056,00."

Considerando o acima exposto, a Recorrente REQUER:

a) O acolhimento das informações prestadas; b) Rever todos os atos irregulares praticados pelo Pregoeiro, promovendo o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473; c) Não reconhecer o valor total de R\$221.835,02 apresentado na proposta atualizada da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38, sem primeiramente ter negociado com a Recorrente e oportunizar o direito de preferência; d) Volta à fase para convocação dessa Recorrente para usufruir do direito de preferência, amparado pela Lei Complementar 123/2006. 44 § 2º e Art. 45 § 3º, considerando o valor total da proposta apresentada pela empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38 na fase final de lances do Grupo I - Item 1 R\$156.000,00, Item 2 R\$9.144,00 e Item 3 R\$111.912,00, perfazendo o valor total de sua proposta R\$277.056,00; e) Caso entenda por manter a decisão e declarada habilitada e vencedora no certame em comento LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos e dispositivos legais que embasaram a decisão do nobre Pregoeiro, Comissão de Licitações; f) Seja submetido ao conhecimento da Autoridade Superior para conhecimento, providências e emissão de parecer.

III - DA CONTRARRAZÃO:

A Recorrida LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra as alegações no recurso da Recorrente.

Aduz a Recorrida que:

- a) Foi devidamente oportunizado a parte Recorrente a preferência dada às ME's/EPP's pela Lei Complementar nº 123/06, não havendo que falar em irregularidade.
- b) Os argumentos ventilados pela empresa Recorrente são desprovidos de quaisquer plausibilidades jurídicas e visam apenas protelar o certame utilizando-se de meio obscuro e malicioso na intenção de reaver prazo transcorrido *in albis* por sua própria negligência, tumultuando a homologação e adjudicação do certame.
- c) O recurso interposto pela Recorrente é desprovido de qualquer suporte legal, não passando de mero inconformismo.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, após análises dos recursos, este Pregoeiro, com base nos princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, se manifesta com o entendimento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Diante disto, assim passa a decidir:

Cumpre destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com Ordenamento Jurídico nacional, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, com isonomia e respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como TODOS os pressupostos de tratamento diferenciado para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, previstos na LC123/2006.

A sessão pública iniciou as 9h30 do dia 21/12, com duração programada de 10 (dez) minutos, com prorrogações automáticas de 2 (dois) minutos, no caso da ocorrência de lances nos últimos 2 (dois) minutos da disputa, conforme previsto no item 6.11 e 6.12 do edital. Pois bem, a disputa finalizou as 10h11.

Este pregoeiro iniciou o julgamento das propostas 10h12, conforme detalhado na Ata da Sessão Pública, disponível para consulta pública no Portal de Compras do Governo, o ComprasNet. Ao final, chegou-se à classificação:

- | |
|--|
| 1º RONALDO DE SOUZA BONTA, CNPJ: 18.319.091/0001-98; |
| 2º BRANDAO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 84.738.269/0001-60; |
| 3º MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ: 07.503.890/0001-01; |
| 4º QUALITTY SERV COMBINADOS DE ESCRIT E APOIO ADMIN LTDA, CNPJ: 04.454.037/0001-40; |
| 5º AMR LIMPEZA E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ: 10.258.826/0001-09; |
| 6º LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ: 00.482.840/0001-38; |
| 7º COMBATE LTDA, CNPJ 07.529.101/0001-01; |
| 8º MADEIRA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ 26.321.313/0001-35; |
| 9º PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 11.505.498/0001-60; |
| 10º E. R. P. DE OLIVEIRA COM INF SERV DE APOIO ADMIN L, CNPJ: 10.927.661/0001-10; |
| 11º NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ 13.674.500/0001-50. |

As cinco licitantes melhores classificadas foram tiveram propostas recusadas. A sexta classificada, LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ: 00.482.840/0001-38, teve sua proposta no valor de R\$ 277.056,01 aceita e foi habilitada.

Em virtude da licitante LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA não ser enquadrada como ME/EPP, este pregoeiro, em atenção a previsão dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual considerado com empate é de até

5% (cinco por cento) superior ao preço da empresa melhor classificada (que não é ME/EPP). Para o presente certame, foram considerados os seguintes valores:

VALOR DA PROPOSTA DA EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA: R\$ R\$ 277.056,01

Portanto, foi considerado 5% de R\$ 277.056,01, a saber: R\$ 13.852,80.

Ou seja, na ordem de classificação, as empresas ME/EPP, que ofertaram lances até R\$ 13.852,80 superior a licitante LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, foram convocadas para ofertar no prazo de 5 (cinco) minutos, um lance único e final, para caso assim desejassem, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que seria adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Dessa forma, somou-se o valor da proposta da licitante LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (R\$ 277.056,01) ao percentual previsto no §2º do art. 44, da LC 123/06 (R\$ 13.852,80), totalizando assim R\$ 290.908,81.

Assim, as ME/EPP que apresentaram proposta de até R\$ 290.908,81 durante a fase de disputa, foram convocadas para que, se assim desejassem, ofertar um lance final e único.

As 17:40 do dia 22/12 foi enviado a seguinte mensagem para todos os licitantes: “O item G1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.”

22/12/2023, as 17:40:07 a licitante COMBATE LTDA foi convocada. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor.

22/12/2023, as 17:45:23 a licitante MADEIRA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA foi convocada. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor.

22/12/2023, as 17:50:38 a licitante NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA foi convocada. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor.

Sistema	22/12/2023 17:40:07	O item G1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema	22/12/2023 17:40:07	Sr. Fornecedor COMBATE LTDA, CPF/CNPJ 07.529.101/0001-01, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 17:45:07 do dia 22/12/2023. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	22/12/2023 17:45:23	O item G1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 17:45:07 de 22/12/2023. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor COMBATE LTDA, CPF/CNPJ 07.529.101/0001-01.
Sistema	22/12/2023 17:45:23	Sr. Fornecedor MADEIRA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CPF/CNPJ 26.321.313/0001-35, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 17:50:23 do dia 22/12/2023. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	22/12/2023 17:50:38	O item G1 teve o 2º desempate Me/Epp encerrado às 17:50:23 de 22/12/2023. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor MADEIRA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CPF/CNPJ 26.321.313/0001-35.
Sistema	22/12/2023 17:50:38	Sr. Fornecedor NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA., CPF/CNPJ 13.674.500/0001-50, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 17:55:38 do dia 22/12/2023. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	22/12/2023 17:55:55	O item G1 teve o 3º desempate Me/Epp encerrado às 17:55:38 de 22/12/2023. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA., CPF/CNPJ 13.674.500/0001-50.

Quanto a alegação da recorrente acerca da ordem dos atos processuais, observa-se que a licitante COMBATE tem um entendimento equivocado no que se refere ao momento da aplicação do desempate ficto. Segundo a recorrente:

"O pregoeiro contrariou a obrigatoriedade imposta pela Lei Complementar nº 123/06 em não negociar logo após a fase de lances primeiramente com a empresa remanescente enquadrada como ME/EPP para usufruir do benefício descrito na legislação."

Primeiramente, ressalta-se que desempate ficto não é uma negociação, e sim um direito que a ME/EPP melhor classificada tem de ofertar um lance final e único. Quanto ao momento da aplicação do desempate ficto, salienta-se que, neste Pregão, ocorreu CORRETAMENTE, logo após a análise da proposta da licitante LIDERANÇA, até mesmo pelo fato de que, caso a proposta da licitante LIDERANÇA fosse recusada, NÃO OCORRERIA EMPATE FICTO, e a licitante COMBATE, subiria de classificação, sem ao menos ter que reduzir seu valor.

A recorrente também aduz que: *"Passou despercebido na análise do nobre Pregoeiro que a empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38 não é enquadrada como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte".*

É importante ressaltar que este Pregão Eletrônico ocorre no Portal de Compras do Governo, conhecido como "ComprasNet", plataforma desenvolvida e mantida pelo Ministério de Gestão e da Inovação em serviços públicos. Portanto, o enquadramento das licitantes não passou despercebido pelo Pregoeiro, e mesmo se ocorresse, o próprio sistema não permitiria a habilitação de uma média ou grande empresa, em situação de empate ficto com ME/EPP. O próprio Portal ComprasNet faz a análise do porte dos licitantes, junto à Receita Federal do Brasil, pois os sistemas são integrados.

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome
18.319.091/0001-98	RONALDO DE SOUZA BONTA
Porte da Empresa: ME/EPP	Declaração ME/EPP: Sim
84.738.269/0001-60	BRANDAO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
Porte da Empresa: ME/EPP	Declaração ME/EPP: Sim
07.503.890/0001-01	MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
Porte da Empresa: ME/EPP	Declaração ME/EPP: Sim
04.454.037/0001-40	QUALITTY SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Porte da Empresa: ME/EPP	Declaração ME/EPP: Sim
10.258.826/0001-09	AMR LIMPEZA E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
Porte da Empresa: ME/EPP	Declaração ME/EPP: Sim
00.482.840/0001-38	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)	Declaração ME/EPP: Não
07.529.101/0001-01	COMBATE LTDA
Porte da Empresa: ME/EPP	Declaração ME/EPP: Sim
26.321.313/0001-35	MADEIRA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Porte da Empresa: ME/EPP	Declaração ME/EPP: Sim
11.505.498/0001-60	PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)	Declaração ME/EPP: Não
10.927.661/0001-10	E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)	Declaração ME/EPP: Não
13.674.500/0001-50	NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA.
Porte da Empresa: ME/EPP	Declaração ME/EPP: Sim

Ressalta-se ainda que, em sede de Pregão Eletrônico, constitui obrigação e ônus do licitante o acompanhamento integral da sessão respectiva, junto ao sistema eletrônico. A convocação para oferta de lance único e final foi oportunizado para a licitante COMBATE, conforme demonstrado na Ata da Sessão Pública, sem que a mesma ofertasse lance.

O valor considerado para o desempate ficto NÃO FOI A PROPOSTA FINAL de R\$ 221.835,02 e sim o valor do último lance ofertado pela licitante LIDERANÇA, a saber: R\$ 277.056,01. Se assim não fosse, a licitante COMBATE não estaria dentro do percentual de 5%, estipulado pelo §2º do art. 44, da LC 123/06.

Foi oportunizado à licitante COMBATE a possibilidade de a mesma ofertar seu lance final e inferior ao lance da licitante LIDERANÇA, mas não foi ofertado.

A inércia da microempresa em apresentar nova proposta, no prazo 05 (cinco) minutos, implica no reconhecimento de que o aludido direito preferencial foi consumado pela decadência.

Não é possível saber se a recorrente não ofertou lance final e único por uma opção ou por ter abandonado a sessão pública antes do seu término.

Ocorreu então, a preclusão administrativa decorrente da perda do prazo para manifestação durante a realização do pregão eletrônico. Qualquer que seja a situação, o fato é que o lance final e único não foi ofertado e a licitante LIDERANÇA permaneceu como a detentora da menor proposta de preços, além de atender a todos os requisitos de habilitação.

Quanto aos pedidos da recorrente, passa-se a análise, um a um.

Síntese do pedido da recorrente	Decisão do pregoeiro
Acolhimento das informações prestadas	Todas as informações prestadas foram acolhidas para análise do mérito
Rever todos os atos irregulares praticados pelo Pregoeiro	Como exposto, não houve ato irregular, haja vista, que no momento oportuno e na forma da lei, foi oportunizado o direito de desempate para a recorrente, a qual optou por não ofertar lance
Não reconhecer o valor total de R\$ 221.835,02 apresentado na proposta atualizada da empresa LIDERANCA	O valor de R\$ 221.835,02 não foi considerado para fins de desempate ficto, mas sim, o lance final ofertando pela licitante LIDERANÇA, acrescido de 5%, ou seja, R\$ 277.056,01 + R\$ 13.852,80, totalizando R\$ 290.908,81. Dessa forma, como nenhuma ME/EPP ofertou lance final e único no momento do desempate, a licitante LIDERANÇA permaneceu como a melhor classificada.
Volta à fase para convocação dessa Recorrente para usufruir do direito de	Não há de se falar em retorno de fase para este pregão. O usufruto do direito de

preferência, amparado pela Lei Complementar 123/2006. 44 § 2º	preferencia foi oportunizado para a licitante COMBATE e consumado pela decadência.
Informar quais os fundamentos e dispositivos legais que embasaram a decisão do Pregoeiro	Arts. 44 e 45 da LC 123/06; e Art. 4º, XI e XVII, da Lei 10.520/2002.
Seja submetido ao conhecimento da Autoridade Superior para conhecimento, providências e emissão de parecer	Todo procedimento licitatório, na modalidade Pregão, no qual ocorra a incidência de recurso é submetido ao Ordenador de Despesas.

Por fim, acerca da afirmação da recorrente e licitante COMBATE de que: “**Há aparente existência de possibilidade da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.482.840/0001-38 já ter à informação do ato em que o nobre pregoeiro iria praticar. Está evidente a manobra utilizada (...)**”, este pregoeiro está analisando, juntamente com seus advogados, a possível ocorrência de crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, haja vista que a única forma de uma licitante ter antecipadamente informações acerca dos atos do Pregoeiro é se esse estiver oportunizando favorecimento ilegal. Se esse for o entendimento, registra-se a intenção de ajuizamento de uma ação de indenização por danos morais, por se tratar de crime contra a honra.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE pela manutenção da Decisão que habilitou a licitante LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, julgando IMPROCEDENTE o recurso interposto pela Empresa COMBATE LTDA.

Dessa forma, decido pela manutenção da classificação e habilitação da licitante LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Submete-se a presente decisão à Ordenadora de Despesas da SOPH para decisão final.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2024.

Anderson de Araújo Neves
Pregoeiro Oficial da SOPH/RO